TC nº 72-000.881.08-80

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMADS. Cadastramento domiciliar de famílias. Programas de transferência de renda. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Rescisão do Termo de Parceria. Preço Justificado. REGULAR. Votação unânime.

2.565ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 09.08.2011.

TCs citados: 72.004.843.05-90, 72.000.068.09-37, 72.002.060.07-34, 72.000.963.08-43.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 04/08.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de julho de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do Contrato nº 004/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a empresa Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda. – IBOPE, visando a contratação de serviço de cadastramento domiciliar de 120 mil famílias, residentes no município de São Paulo para inclusão em programas de transferência de renda.

A pactuação se fez com fundamento na emergência.

Após análise, a Coordenadoria III entendeu irregular o ajuste, tendo em vista que o preço ajustado não foi justificado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a Origem realizou consulta junto a três empresas e contratou o menor preço, porém, conforme os relatos da Auditoria, os cadastramentos efetuados em anos anteriores apresentaram preços consideravelmente mais baixos. Sugeriu que a Origem fosse oficiada para apresentação de esclarecimentos.

O Secretario Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social apresentou sua defesa, e afirmou ser inviável a comparação da presente contratação baseada em recursos de Tecnologia da Informação, com aquelas realizadas anteriormente, tendo em vista a utilização de metodologia diversa.

Informou ainda, que a contratação emergencial ocorreu a partir da rescisão do Termo de Parceria anteriormente firmado para obtenção dos serviços, haja vista que a OSCIP contratada não atingiu as metas preconizadas no cronograma de sua execução.

Em análise, a Coordenadoria entendeu que se não é possível estabelecer uma comparação entre os ajustes como alegado pela Origem, a mesma deveria buscar uma forma de demonstrar a viabilidade do preço ora contratado.

Manteve seu posicionamento para considerar irregular a contratação.

O Assessor da Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que restou devidamente justificada a contratação emergencial, que foi realizada consulta a 3 (três) empresas e contratado o menor preço, que a situação emergencial impediu a realização de procedimentos complexos exigíveis em licitações ordinárias, sob pena de sacrificar o interesse público que se pretende preservar com a contratação direta.

Informou ainda, que a comparação entre as contratações resta inviável, em razão de diferenças de objeto e metodologia, acrescentando ainda, que não foi constatado prejuízo ao erário, opinou pela regularidade do ajuste.

Contudo, a Assessora Subchefe de Controle Externo sugeriu a remessa de novo ofício à Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, para conhecimento e eventual manifestação acerca dos apontamentos da Coordenadoria III, em especial, sobre a ausência de justificativa do preço contratado.

A Pasta, por seu atual titular, encaminhou a documentação de fls. 162/163, para comprovar a compatibilidade dos preços ajustados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após análise da manifestação de SMADS, entendeu aceitável a justificativa de preço apresentada para a contratação ora julgada, sendo que, a diferença de preço verificada entre a contratação emergencial e os valores orçados para a futura concorrência mostrou que, neste ajuste, não ocorreu prejuízo ao erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu justificado o preço praticado, e requereu o acolhimento do contrato em questão.

A Secretária Geral manifestou-se pela ocorrência da emergência a justificar a contratação e, no que tange aos preços ajustados, destacou que entre as empresas consultadas, o ofertado pela contratada foi o menor de todos, restando atendido o principio da economicidade.

É o relatório.

VOTO

A contratação em tela fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, foi derivada da rescisão do Termo de Parceria anteriormente firmado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social com a OSCIP Via Pública, que revelou-se incapaz de atender as metas estabelecidas no projeto.

Esses fatos justificaram o ajuste, sob pena de descontinuidade dos serviços considerados essenciais, o que impediria a realização dos programas sociais para transferência de renda.

Diante das manifestações carreadas aos autos restou justificado o preço contratado, visto que, realizada consulta junto a 3 (três) empresas, a contratada ofertou o menor preço.

Ademais, a aparente incompatibilidade de preços decorreu, consoante destacou o Sr. Secretário Geral, do fato de que “as técnicas e metodologias utilizadas foram diferentes das utilizadas nas contratações anteriores”, não comportando, destarte, comparação entre elas.

Isto posto, apoiado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, **JULGO REGULAR o contrato nº 004/2008.**

É o meu voto.